



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024971-06.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante EDNEY SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MARCOS ANTONIO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1024971-06.2022.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba – 6ª Vara Cível

Embargante: Edney Santos (Justiça Gratuita)

Embargado: Marcos Antonio Machado

Voto nº 28.082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de pág. 258/265 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

Requer o expreso pronunciamento judicial acerca dos artigos 355, inciso I, 446, incisos I e II do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a devolução do prazo recursal, pois não teria sido intimado do v. acórdão.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Inicialmente, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, diante da certidão de pág. 70 e do documento de pág. 71.

No mais, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A oposição tem a finalidade exclusiva de pré-questionamento. Incabível o pré-questionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos, pois decidida a matéria.

Não houve violação aos preceitos supramencionados. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Cumprir observar não ser necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso. O acórdão contém a fundamentação necessária para sustentar o quanto decidido.

Dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

A esse respeito já se decidiu:

“Embargos de declaração. Contratos bancários. Ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural e cédulas de produto rural financeiras, cumulada com declaratória -

Oposição apenas para fins de prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide - Precedentes do C. STF e C. STJ CPC/ 2015, art. 1025 Embargos rejeitados.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Embargos de Declaração nº 1013612-55.2018.8.26.0196/50000 – rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO – j. 15.05.2019 – v.u.).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator